



13h 16
13/04/10

PROJETO DE LEI N.º 219, DE 2003

EMENDA N°

5 (Plenário)

Dê-se ao inciso I do § 3º do artigo 8º, do Projeto de Lei 219, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º.....

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo, através de mecanismos de filtros que permitam a seleção e comparação de dados pelo interessado, bem como o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O acesso aos dados do governo é fundamental para o conhecimento de informações, entretanto é importante que mecanismos de filtro de seleção e comparação de dados sejam implantados nos processos de busca.

As práticas de pesquisa de informação permitem hoje que, de forma ágil, dentre um grande universo informacional se possa extrair o dado desejado e que atenda à necessidade do cidadão.

Dessa forma, a sugestão ora apresentada apenas visa a aprimorar o aspecto técnico referente à acessibilidade das informações que serão disponibilizadas à sociedade, facilitando a pesquisa a ser feita pelos cidadãos e evitando que o intuito nobre desse projeto torne-se letra morta em razão de disfuncionalidades do sistema de disponibilização dos dados.

Ressalte-se que não se trata de inovação tecnológica, visto que todos os poderes da República já utilizam em seus sítios eletrônicos o sugerido mecanismo de filtros de pesquisa.

Sala das Sessões, em

de março de 2010.

Deputado Raul Jungmann
PRS/PE



8F8C0A8F30